A resposta do Direito, processo e conteúdo, desde a interrogante advinda da surpresa da pandemia

Marcelo Elias Naschenweng
Juiz de Direito (TJSC)
Mestre e Doutor pela Universidade Estácio de Sá/RJ (UNESA)
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)
Professor da Academia Judicial de Santa Catarina (AJ)
Professor de Processo Civil do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC)

Introdução

O ingresso de um elemento imprevisto a desequilibrar o comum dos dias causa estranhamento e, por sua irresistibilidade, reclama um ajuste das pessoas, do corpo social e das instituições, de modo a calibrar as relações no período de pandemia e no seu devir. O direito é chamado a atuar nesta quadra sensível e irrecusável.

Ao atravessar uma cordilheira de montanhas nos alpes escandinavos, um avião que levava um grupo de cientistas rumo a cerimonia do premio Nobel, sofre uma pane que o obriga a pousar de emergência naquela região insólita do circo polar ártico. A manobra do piloto foi um sucesso, assim, nada obstante o susto e o solavanco, depois de algum tempo os passageiros conseguem descer na neve e decidem juntos buscar apoio em alguma comunidade próxima. O lugar é desconhecido e não há sinal visível da presença humana, então, sem nenhuma orientação segura, aquele grupo de doutores de diversas áreas do conhecimento humano, passa a discutir qual a melhor direção a ser tomada para se encontrar abrigo e proteção. Assim, o professor de física aponta que devem se aproximar da geleira, o de literatura sugere contornar o lago, o doutor em química indica caminharem rumo ao norte enquanto que o médico presente vota por permanecerem parados onde estão, à espera de socorro iminente. Premidos pela incerteza, na ânsia de resguardarem suas vidas e já fatigados pelo dispendioso debate, mas sem alcançar uma posição firme ou firmada sobre qual rumo tomar, eis que no cume de uma montanha avistam a figura de um menino num carrinho puxado por um cervo. Como depois se soube, cuidava-se de uma criança aborígene pertencente a uma pequena comunidade de criadores de cervos daquela região da Laponia.

Passados uns minutos, o menino surpreso, movido pela curiosidade se aproxima do grupo e a tentativa de comunicação é imediata. Mas a dificuldade logo se apresenta pois nem o professor de literatura era versado na língua laponica. Nada obstante, a necessidade encontra seus atalhos e logo, aquela plêiade de doutores, não tardou em reclinar seus meritórios conhecimentos para seguir os passos daquele menino iletrado em direção ao pequeno povoado da Lapônia, encontro que significava, neste passo, a salvação advinda do restabelecimento do contato com a civilização e da continuidade de suas vidas[1].

A criança aborígene sinaliza o conhecimento experimentado, a segurança da tradição autentica, enquanto que o grupo de cientistas traz a esperança que por seus meios ou métodos, busca, tateando, encontrar a melhor resposta. Neste espaço onde a ciência não detém a verdade (ou a melhor resposta), vigora o campo largo de possibilidades a serem testadas pelo experimento humano. Como não temos, neste ponto, a segurança advinda de uma criança aborígene, resta-nos a resposta advinda das práticas cientificas que formam o conhecimento humano. À falta de resposta segura, por um ou outro meio, mesmo porque o conhecimento, como todo caminho, reclama o seu tempo, impende que estabeleçamos regras de transição para reger este instante de crise, bem assim considera-lo em sua superação: o porvir não esta isento do esforço reclamado na e pela superação.

Em curso

No decorrer da pandemia não houve solução uniforme de funcionamento nos tribunais de justiça de cada país. Conforme levantamento apresentado pelo professor Aluísio Mendes, nos Estados Unidos, os tribunais mantiveram as suas atividades; de igual forma, no Reino Unido a Suprema Corte deu continuidade aos serviços, ainda que de modo remoto. Por outro lado, os sistemas de justiça de países como Itália, Espanha, França, Portugal, voltaram seus esforços para as medidas de urgência. Um último exemplo, na Alemanha, enquanto a corte constitucional alemã entendeu por suspender as atividades normais, outros tribunais mantiveram as atividades, com a realização de audiências já designadas[2.]

Por lógico, a resposta do sistema de justiça de cada país está atrelada ao maior ou menor recuo das atividades orientado pela ação do governo respectivo e ao sucesso na política

---

[1] Monsenhor Francisco de Salles Bianchini palestra, conto versionado.
[2] MENDES, Aluísio, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=LTGxOhjxnXI&t=3716s

de enfrentamento empregada, mas também pela capacidade dos tribunais em canalizar a força de trabalho para um modo adequado de funcionamento, mormente o meio remoto, com a conseguinte mantença - ou o ajuste - de seus calendários.

Centrando a atenção para nosso país importa perguntar sobre a possibilidade de cada tribunal de manter ou não as suas atividades.

A resposta vem da tecnologia; aliás, a resposta em larga escala vem da tecnologia e pesquisa, desde a produção da vacina ou remédio adequado, passando por outras medidas que possam auxiliar no manejo da crise sanitária, como por exemplo, aplicativo para identificar uma aglomeração de pessoas; o cuidado voltado para o tratamento das pessoas que possivelmente ostentem a doença; a realização de um número importante de testagem; o gerenciamento de nossa convivência com este cuidado redobrado, máxime nos locais em que há mais risco de contágio, com observância dos protocolos de segurança e utilização dos equipamentos preventivos. Assim, por exemplo, um aplicativo que informe quantas pessoas estão em uma dada loja; se aquele centro comercial comporta mais gente do que os que ali se encontram neste momento; quais os equipamentos e aparatos que a pessoa precisa ter para frequentar um certo local, uma praça, um shopping, uma escola. Lógico que aqui não se quer invadir a esfera íntima da pessoa a ponto de agredir direito fundamental, mas muitas vezes, isto pode ser obtido por convenção, por meio de aceite, de consentimento, por exemplo, integrar um grupo de whatsapp em que os casos são monitorados; estar de acordo de receber informações sobre casos identificados próximos à sua residência, aliar-se a um grupo numa rede social a fim de que mecanismos de prevenção estejam a minha disposição. Isso tudo pode nos ajudar a organizar e orientar nossa conduta no combate à moléstia[3]. Um exemplo local consiste em uma Sala de Situação Digital; cuida-se de uma plataforma que reúne um conjunto de ferramentas colocadas à disposição do gestor municipal no Estado de Santa Catarina em apoio às ações de combate ao novo coronavírus[4].

No trato jurídico, em tempos em que o impacto da inteligência artificial neste campo faz deslocar a discussão para a alçada da ética, *e.g.* pela atividade da robótica na tomada de decisões judiciais[5], a tecnologia ingressou de modo irrecusável, desde a informatização dos

---

[3]ROSA, Alexandre Morais da, com PAULA, Jaime, vídeo: Tecnologia e Covid, disponível em https://www.instagram.com/tv/CAJTBBflaK6/

[4] O projeto conta com a participação de uma série de profissionais da área de inteligência de diversas instituições e entidades. Outros detalhes, vide: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/ferramenta-de-apoio-no-combate-a-covid-19-e-lancada-com-a-contribuicao-do-judiciario?inheritRedirect=true&redirect=%2F

5 No STF o robô de inteligência artificial de nome Victor identifica temas que já foram decididos pela Corte para divisar o alcance da repercussão geral; no STJ, Sócrates está sendo desenvolvido a fim de produzir uma análise automatizada do recurso e do acórdão recorrido; outros tribunais também contam com a robótica na administração dos dados para decisão; de seu turno a advocacia também recebe igual influência, contando, por

tribunais e escritórios, da digitalização e armazenamento de dados[6] ,controle de arquivos e do gerenciamento de sistemas, cada vez mais particularizados e eficientes, voltados, por exemplo, para a feitura de peças, cotejo de dados e decisões, a realização de audiências gravadas e por vídeoconferência, enfim, todo o aparato tecnológico que de há muito se faz imprescindível na prática jurídica.

Neste contexto, em muitos tribunais os processos já caminham pela via eletrônica. Para ilustrar, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina apenas oito por cento (8%) dos processos correm em autos físicos, o remanescente ou já ingressou como processo eletrônico ou foi digitalizado. Outros Tribunais não estão neste estágio de digitalização, por exemplo, o tribunal do Estado vizinho (TJRS) conta com mais de cinquenta por cento (50%) do seu acervo tramitando em processo de papel. Por corolário de lógica, os tribunais que contam com grande número de processos em autos físicos encontram maior dificuldade na tramitação dos feitos neste período de pandemia, mesmo porque há resolução do Conselho Nacional de Justiça determinando a suspensão dos prazos respectivos pelo menos até 31 de maio corrente (conforme resoluções n. 313, 314 e 318).

Em suma, neste iter de crise o funcionamento de cada tribunal está relacionado com a maior ou menor capacidade em prescindir do contato físico para a realização de suas atividades.

Girando a análise em torno do regramento jurídico em que nos situamos, insta posicionar que nós não nos encontramos em regime de exceção, mas sim numa reação regular de um legitimo Estado Democrático de Direito; em nível federal, não estamos em estado de defesa ou de sítio (CF, arts. 136 e 137), não residimos nestas medidas extraordinárias. O que se deu no caso foi o reconhecimento pelo Congresso do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro do corrente ano. Mais particularmente, o Estado de Santa Catarina - como aos Estados e Municípios tocam reconhecer situação de emergência ou calamidade pública – declarou num primeiro momento situação de emergência (Decreto n. 515, de março de 2020) para, em momento subsequente, declarar estado de calamidade pública (Decreto n. 562, de abril de 2020), por lógico, todas estas medidas voltadas para o enfrentamento à COVID-19.

---

exemplo, com programas como a Looplex, para gestão de processos de massa; e do Justto, voltado à solução amigável de litígios. (Abraham, Marcus e Catarin, João Ricardo, artigo "O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português", disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2019000200010)

[6] Em data recente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução n. 324 voltada à Gestão dos Documentos Digitais, com tratamento arquivístico para preservação digital sistêmica.

A roborar tal entendimento, decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso deferindo tutela de urgência em favor do Estado do Mato Grosso para impedir que a União se adonasse de respiradores comprados pelo Estado-membro para enfrentamento da emergência sanitária, justamente por acatar a "tese de que os equipamentos adquiridos pelo Estado constituem bens públicos, os quais não podem ser objeto de requisição administrativa, salvo durante a vigência de estado de defesa ou estado de sítio (arts. 5º, XXV, 136, § 1º, II, e 139, VII, da Constituição)" (Medida Cautelar em ação Cível Originária 3.393, grifo aposto).

Nesse viés, o direito está reagindo conforme seus próprios instrumentos e dentro de uma legalidade, ainda que presente a calamidade pública, como reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do decreto já invocado. Lógico que estamos sofrendo alguma forma de restrição: limitação ao direito de ir e vir, de comum prática comercial, proibição ou regramento severo de atividades, medidas muitas vezes duríssimas e com graves consequências, mas, no entanto, este quadro não nos confere um estado de exceção.

Como bem pontuou o professor Lenio Streck significa um momento de legalidade extraordinária, dito de outro modo, como um estado democrático de direito reage a uma situação emergencial. Isso não implica ausência ou suspensão de direitos, mas de um ajuste que se faz necessário pela vida de todos, pela coletividade: aqui o intersubjetivo se põe a frente do subjetivo nos limites que um estado democrático de direito permita que se faça[7].

Este estado de coisas decorre de que nos achamos numa situação de vulnerabilidade: vulnerabilidade pessoal, social, estrutural, das instituições de modo de funcionamento e de prestação do seu mister. No campo jurídico, dos Tribunais enquanto estrutura, como tal volvida à pratica de rotinas e atos; dos juízes e funcionários enquanto prestadores de serviço público; do Ministério Público e da Advocacia Publica e Privada nos empeços ao seu modo de atuação.

Mais precisamente na esfera do processo, a vulnerabilidade alcança a atuação pessoal ou profissional dos sujeitos imbricados neste empreendimento democrático em que se convola a atividade jurídica quando afinada com o princípio cooperativo ou comparticipativo, como queiram. Assim, processualmente, não há um pronto impedimento na realização da atividade, mas pode haver alguma restrição: na atuação dos advogados, dos magistrados na entrega da prestação jurisdicional, das partes em contribuir, intervir, interferir, produzir convencimento. Alguns atos estão, senão vedados, pelo menos restritos; por todos, traz-se o exemplo dos processos físicos, travados durante o período de suspensão.

---

[7] Artigo publicado na revista conjur - https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/lenio-streck-operar-unha-nao-exige-anistia-geral

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais se incumbiram da emissão de normativos para regrar a atividade judiciária neste interregno, iniciativa que, ressalte-se, ressaí como legítima, uma vez que encontra apoio legal na disciplina dos artigos 193 *usque* 199 do Código de Processo Civil. Tais artigos tratam da prática eletrônica de atos processuais e mais precisamente a disposição do art. 196 remete ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais a regulamentação da prática de atos processuais por meio eletrônico.[8]

Por se cuidar de uma abordagem dinâmica, em que as medidas necessitam de ajustes constantes para sua melhor eficácia - o que se põe em evidência ante a enxurrada de normativos oriundos dos mais diversos entes e órgãos, por todo o país em decorrência da pandemia - o CNJ instituiu comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção adotadas pelos tribunais brasileiros (portaria n. 53 de março de 16.03.2020). Em igual diapasão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina instituiu Gabinete de Acompanhamento da Situação do Covid-19, para enfrentamento da crise, conforme a Resolução GP n.7 de março de 2020.

Neste intento, o Conselho Nacional de Justiça se ocupou em editar uma série de normativos identificados com o tema, com o estabelecimento de diversas medidas, dentre as quais, cumpre lembrar:

- suspensão temporária de atendimento presencial de partes e advogados (portaria n. 21 de março de 2020); disposições sobre o trabalho remoto (portaria 22, de março de 2020);

- suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores estagiários e colaboradores, exceto os serviços essenciais; suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e interessados, encaminhando o atendimento para meios remotos tecnologicamente disponíveis; suspensão de prazos processuais (resolução 313, de março de 2020);

- prorrogação do regime de suspensão dos prazos, com modificação de algumas regras, de maneira a restringir a medidas aos processos que tramitam por meio físico; vedação de atos presenciais; previsão de sessões virtuais de julgamento, nos tribunais e turmas recursais; referência a audiências por videoconferência, com ressalva de dificuldades no ato de intimação de partes e testemunhas, assegurando a participação de parte e advogados; aventada

[8] Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

a possibilidade, que pode ser lida como recomendação, para a conversão dos processos físicos em virtuais, por meio da digitalização dos autos, quando possível (resolução 314, de abril de 2020);

- prorrogação de prazo das resoluções 313 e 314; previsão de que em caso de medida sanitária restritiva da livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem meios físico ou eletrônico (resolução 318, de maio de 2020);

- prorrogação dos prazos de vigência das resoluções n. 313, 314 e 318/2020, até o dia 14 de junho de 2020 (portaria n. 79 de 22 de maio de 2020);

Por fim, O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 322 de junho de 2020 sinalizando pela retomada, gradual e sistematizada, dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário, quando possível, estabelecendo orientações e regras mínimas para tanto, remetendo aos tribunais a elaboração do regramento na unidade respectiva.

Guardando sintonia com a orientação federal o Tribunal de Justiça de Santa Catarina houve por bem em editar sua série de normativos, desde o início do enfrentamento da pandemia: resoluções do Gabinete da Presidência números. 7 a 10, 14; resoluções conjuntas do Gabinete da Presidência e Corregedoria da Justiça números. 2 a 5, 7, 9, 12, 14 16 e 17; Ato Regimental n. 1; Provimento n. 22. Por todos, destaco o teor da Resolução Conjunta GP/CGJ N. 16 que “consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina”, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto do público externo, até 2 de agosto de 2020”.

Na sequência, prosseguindo no plano de enfrentamento da crise, em atendimento ao comando nacional pela retomada dos serviços jurisdicionais presenciais adveio a Resolução Conjunta GP/CGJ N. 17, de 26 de junho de 2020, a fim de disciplinar o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A disposição prevê a implementação de medidas para restabelecimento do trabalho presencial a partir de 3 de agosto de 2020, de modo gradual, com o atendimento e atos jurisdicionais presenciais reservados aos casos estritamente necessários, quando inviável a realização pela via remota ou virtual (art. 5º), audiências realizadas preferencialmente por videoconferência (art. 6º), distribuição dos mandados judiciais e seu respectivo cumprimento realizados de acordo com a

quantidade de servidores disponível para tanto, seguindo os protocolos e as recomendações definidos pela Diretoria de Saúde (art. 9º) e com a retomada dos prazos processuais dos feitos que tramitam em meio físico, em todos os graus de jurisdição, a partir de 3 de agosto de 2020 (art. 10).

Neste passo, importa acentuar que há repercussão, de ordem processual e material, em razão da própria crise e das medidas estabelecidas para o seu enfrentamento, ainda que alguns efeitos fiquem restritos ao tempo de vigência correlato.

Repercussão no direito processual

Na ordem processual convém destacar: suspensão de prazos, em processos correndo em autos físicos e em autos eletrônicos, nestes quando as medidas sanitárias estabelecidas pelo governo estadual importarem em restrição do direito de locomoção; vedação da realização de atos presenciais, salvo urgências; realização de audiências por videoconferência, com o controvertido decréscimo de legitimidade advindo deste meio; realização de sessões virtuais de julgamento, incoincidentes com a previsão havida no regimento interno do tribunal; conversão dos processos físicos em eletrônicos; suspensão da distribuição de mandados e do respectivo cumprimento, salvo urgência.

Alguns atos como proferimento de sentença, decisões interlocutórias e despachos não encontram empeço nas restrições advindas deste tempo recluso, como muitas vezes já encetados ao teletrabalho[9]; de igual forma a feitura de petições pelos advogados, promotores e defensores públicos. O mesmo não se diga de atos presenciais que importem em deslocamento e reunião de pessoas. Também nas atividades presenciais imprescindíveis, há uma série de protocolos a serem observados[10]. A exemplo, no cumprimento de mandados, para não expor o oficial de justiça, partes e colaboradores, a atividade pode comportar uma suspensão temporária, além de contar com uma disciplina específica, do que se ocupou o protocolo de conduta respectivo a estabelecer um cuidado com o vestuário, transporte, uso de máscaras, distância segura, inclusive dispensando-se o recibo na contra-fé, dando-se por bom o ato com a simples entrega da missiva ante a fé pública que detém o agente. Ainda neste ponto cabe referir à previsão contida na Circular da Corregedoria de Justiça, n. 76 de 25 de março de 2020 de que a comunicação do ato processual, no período de pandemia, possa se

[9] FIGUEIREDO E SILVA, Cláudio Eduardo Regis, "Home office e teletrabalho", sítio do TJSC
[10]Vide maiores informações em https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/coronavirus/orientacoes-e-protocolos

dar por meios alternativos, eletrônicos "com destaque ao aplicativo WhatsApp, ao e-mail e à ligação telefônica"[11], deformalização que ressente de exame mais apurado, mesmo pela comprovação da efetiva cientificação do ato comunicado.

Ao lado da via jurisdicional, outras iniciativas estão voltadas para a resolução de conflitos em atendimento ao sistema multiportas conforme o artigo 3º do Código de Processo Civil, a assegurar caminhos como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Por certo, já havia uma dinâmica para a solução de conflito por meio de plataformas on line; estas vias ganham força, não só pela possível exasperação de contendas ante o modo de convivência imposto pela pandemia, mas por se apresentar como uma alternativa acessível ao tempo em que as reuniões presenciais estão vetadas. Nesta toada, calha reportar a uma ferramenta implementada pelo Tribunal de Santa Catarina em razão da pandemia, para prestar atendimento virtual, possibilitando a composição neste período, por meio de preenchimento de formulário eletrônico e realização de sessões de conciliação/mediação por videoconferência e WhatsApp[12]. Mais uma vez é a tecnologia que vem em nosso socorro.

No trato processual, a grande preocupação reside no asseguramento do acesso à justiça, não só como uma iniciativa, como uma investida, mas também como defesa, ambos os movimentos confortados por disposição constitucional, de maneira que o contraditório pleno precisa ser observado para que o ato ganhe força em sua legitimidade. A participação do indivíduo atingido pela decisão precisa ser assegurada para uma decisão construída pela atividade partilhada desenvolvida na sequência dos atos processuais.

Como visto, no iter da crise, alguns processos resultam estancados (autos físicos), alguns atos processuais quedam vedados. Pertinente lembrar que a própria resolução advinda

---

[11] FORO JUDICIAL. COVID-19 (CORONAVÍRUS). SUSPENSÃO DOS ATOS COMO REGRA GERAL. URGÊNCIAS E DEMAIS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS COMO EXCEÇÕES. PREFERÊNCIA PELA UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA E DOS MEIOS NÃO PRESENCIAIS DE COMUNICAÇÃO. ATUAÇÃO PRESENCIAL PARA OS CASOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS. PROTOCOLOS E REGRAS DE ATUAÇÃO A SEREM OBSERVADOS. ORIENTAÇÕES. Com fulcro nos cuidados que estão sendo observados em todo o território nacional nesse período de pandemia da doença provocada pelo COVID-19 (coronavírus), orienta-se o primeiro grau de jurisdição a atuar em consonância com as seguintes ponderações: (I) ... Outrossim, igualmente de acordo com o conteúdo exarado no parecer e na decisão pertinentes, importa destacar, na medida do possível: (i) a viabilidade, acaso assim entenda o(a) magistrado(a) e sempre em atenção à preservação da essência do ato, da utilização de meios alternativos (à distância) de comunicação dos atos processuais, com destaque ao aplicativo WhatsApp, ao e-mail e à ligação telefônica, respeitadas as orientações incidentes. (Circular da Corregedoria de Justiça,TJSC, n. 76 de 25 de março de 2020)

12 Cuida-se do Programa CEJUSC Virtual, colhendo-se do respectivo portal, no sítio do TJSC: "Diante da situação vivenciada por conta da COVID-19, foi implementado o CEJUSC Virtual Catarinense, ferramenta que visa o atendimento virtual aos jurisdicionados de todo o Estado catarinense. Por meio do preenchimento de formulário eletrônico são geradas demandas, as quais são centralizadas e direcionadas às unidades competentes a fim de que sejam realizadas sessões de conciliação/mediação através de videoconferência e WhatsApp, uma vez que os conflitos sociais não cessam em face da pandemia". (vide https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc-virtual)

do CNJ traz a possibilidade do refazimento de um ato realizado neste período, se dele inferir-se prejuízo decorrente da inação do advogado justificada por conta de impossibilidade técnica, prática ou probatória, conforme a dicção legal: "Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado" (Resolução 313, art. 3º, par. 3º). E, na mesma batida "Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação". (Resolução 313, art. 3º, par.4º)

No mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já assegurou a restituição de prazo de advogada acometida pela Covid-19, uma vez que se tratava da única procuradora constituída nos autos, em decisão da lavra do ministro Sanseverino que, na oportunidade, consignou que a doença que atinge o advogado e o impede totalmente de praticar atos processuais constitui justa causa para efeito do artigo 223, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que o defensor for o único constituído nos autos. (STJ, AREsp nº 1541258)

O que consoa observar é que a prática de atos processuais atenda ao devido processo legislativo, eis que não nos encontramos em estado de exceção, logo, a resposta jurídica provém da atuação legítima do Estado. Somado a isso, a prática processual por meios eletrônicos vem prevista no Código de Processo Civil, bem assim, a atividade normativa do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais respectivos. Desse modo, como adverte Aluisio Mendes, impende resguardar o acesso à justiça, mesmo neste tempo de pandemia e, de outro lado, não prejudicar aqueles que, por alguma razão, não detém acesso aos meios digitais[13].

Por fim, sob qualquer ótica que se observe a pandemia não é boa, nenhuma vida é instrumental; nesta ordem, a dignidade da pessoa humana trava decisões consequencialistas, como, por exemplo, consideração de números de vida ou de vidas úteis. Aqui a democracia não significa o governo de números, mas reclama decisão por princípio que, mesmo por

[13] MENDES, Aluísio, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=LTGxOhjxnXI&t=3716s

definição, é deontológico (norma) e não teleológico (fim), como assinala L. Streck. O que resta é a experiência que nos toca e nos muda, de maneira que algumas alterações são definitivas porque são apropriadas. O avanço forçado forjou técnicas e práticas que se revelam, hoje, indispensáveis. Muitos ajustes se mostram irrefragáveis. Como exemplo, ainda que frágil no horizonte que se abre, traz-se: a alteração procedida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (redação emprestada pela Emenda Regimental, n. 5 de 15 de julho de 2020) para oficializar as sessões de julgamento através de videoconferências no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; ainda, a alteração havida no Codigo de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (redação emprestada pelo Provimento GP/CGJ n. 44) para possibilitar que o atendimento aos advogados e às partes seja efetuado por meio eletrônico, via central de atendimentos (PJSC conecta), aplicativo Whatsapp Business e e-mail, mecanismos cujo uso não está restrito ao período regido por legislação provisória, mas incorporado ao serviço judiciário regular, consolidando o benefício do uso da tecnologia em prol do jurisdicionado.

Repercussão no direito material

Irrecusável que a pandemia e os cuidados dela advindos interferiram nas nossas relações pessoais, de família, de vizinhança, de mercado, de profissão, no jogo social e no funcionamento das instituições como um todo, quer centrada a lente na micro ou na macro estrutura. De um modo geral esta vivência nos lança em um sentimento de solidariedade, um movimento por empatia, conforme a empatia narrativa da compaixão, cujo modo de funcionamento recruta a lembrança, como faz ver Gonzalez[14].

Por evidente, o direito como ciência humana não queda imune, ao reverso, cumpre-lhe papel essencial neste reajuste para minorar, na medida do possível, os efeitos da crise e para acomodar os interesses colidentes, autofágicos, concorrentes, conviventes.

A implicação pode ser notada por força legislativa, no remanejamento das convenções projetadas para período de conformidade. Por todos, importa invocar o adiamento das eleições municipais marcadas para outubro de 2020, por meio da EC n. 107, de julho de 2020.

---

[14] GONZALEZ, Calvo, Facebook. EMPATÍA NARRATIVA DE LA COMPASIÓN. "Cuando intento enseñarle a alguien la compasión, la conciencia social, la amabilidad y la paciencia, no lo desconcierto con la lógica occidental, sino que intento contarle que a mi mismo me sucedió algo parecido una vez, es decir, intento recordar" Peter Handke, disponível em https://www.facebook.com/jose.calvo.188/posts/3348889845135793;

Outro exemplo, da interferência da crise sanitária em nosso *modus vivendi* pode ser recolhido das disposições da lei 14.019 de julho de 2020 acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, vias públicas e em transportes públicos. A mesma lei regra a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público e a disponibilização de produtos saneantes, enquanto vigentes as medidas de saúde pública para enfrentamento pandemia da Covid-19.

Como sói acontecer, é no judiciário que as primeiras demandas despertam a necessidade de resposta aos litígios que surgem no enfrentamento de interesses contrapostos, máxime em situações imprevistas, distanciadas de planos, leis, códigos, mapas, como a que nos deparamos na atualidade.

Em suma, e aqui sem surpresa, a primeira resposta vem do judiciário. Cumpre, pois, mesmo por amostragem, repassar algumas decisões, recolhidas nos útimos meses, para identificar a situação de desequilíbrio invocada ou reconhecida pela chegada da pandemia. Sob este argumento, medidas foram assim conferidas:

a) para restabelecer a vedação imposta pelo Município, do embarque de pessoas idosas no serviço de transporte coletivo; (TJSC, Suspensao de liminar e de sentença n. 5019689-04.2020.8.24.0000/SC); b) para garantir o funcionamento de comércio local municipal (STJ, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3234 - SP 2020/0136503-2); c) para determinar a suspensão temporária de exigibilidade de multa baseada em descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do ECA) (STJ, REsp Nº 1.780.008 – MG); d) para determinar a redução em 15% do valor das mensalidades do ensino infantil durante pandemia (TJSC, AI n. 5015776-14.2020.8.24.0000/SC); e) para conceder a ordem liminar de despejo mediante a prestação de caução (TJSC, AI n. 5007571-93.2020.8.24.0000/SC); f) para impedir a concessionaria de serviço público de suspender o fornecimento de energia elétrica de empresa em recuperação judicial durante a pandemia no prazo de 60 (sessenta) dias (TJSC, n. 0300095-89.2020.8.24.0008, tutela de urgência, 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau); g) para indeferir liminar no bojo de ação de despejo e assim salvaguardar os direitos à saúde e à moradia (TJSC, proc n. 5010285-02.2020.8.24.0008, liminar- 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau); h) para determinar a suspensão da distribuição do mandado até o término do período de isolamento social em observância as medidas restritivas de prevenção e combate ao COVID- 19 (TJSC, proc. 0302800-09.2016.8.24.0135, interlocutória, 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes); i) para reduzir o valor do aluguel comercial (shopping center) em 50% por conta da paralização das atividades comerciais (TJSC, proc. 5010372-

55.2020.8.24.0008, 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau); j) para conceder a prorrogação mandato de síndico de condomínio em razão da impossibilidade de Assembleia pelo isolamento social (TJSC, proc n. 5029359- 94.2020.8.24.0023, 1ª Vara Cível da Comarca da Capital); l) para indeferir a constrição via Bacejud em razão da vulnerabilidade decorrente da situação de calamidade pública, cujos efeitos ficaram evidenciados nos autos (TJSC, proc n 0808883-51.2013.8.24.0082, 1ª Vara Cível da Comarca da Capital/Continente); m) para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo de candidato convocado em concurso público à imediata posse, relegada pela administração em razão da pandemia (STJ, MS Nº 26.279 - DF 2020/0126784-1); n) para suspender a retirada de antena de operadora de telefonia móvel, haja vista a importância do aparelho celular no contexto da pandemia (Covid-19) (TJSC, AI n. 5015755- 38.2020.8.24.0000/SC); o) para determinar o elastecimento do prazo de suspensão de ordem de desocupação forçada (TJSC, processo n. 5002000-33.2020.8.24.0036/SC); p) para reconhecer a inviabilidade de proibição, por norma estadual, do corte do serviço residencial de acesso à internet por prazo determinado. (STF, Medida Cautelar na Suspensão de Segurança n. 5.372); q) para determinar a suspensão de liminar que permitiu o funcionamento de academia esportiva. (STF, Medida Cautelar na suspensão de segurança n. 5.389); e r) para determinar a prorrogação por 120 dias do pagamento da fatura de energia elétrica de empresa em recuperação judicial. (TJSC, AI n. 4003888-65.2020.8.24.0000) [15].

O quadro vivenciado está a exigir uma sensibilidade maior para a percepção de uma dada vulnerabildade[16] que nos toca a todos. De um modo geral estamos todos mais vulneráveis: as pessoas, mesmo as instituições para dar conta de suas funções: o judiciário, as empresas, o comércio, os hospitais, os funcionários, os autônomos, enfim, todos. Essa vulnerabilidade precisa ser considerada na decisão, o que não inaugura a temática em nosso sistema jurídico: temos o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que enxerga a vulnerabilidade e protege do consumidor; temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), voltada à proteção integral da pessoa em formação; temos o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que resguarda direitos da pessoa com mais de sessenta anos; a lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), voltada à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enfim: só que na hipótese em comento, a vulnerabilidade é marcada pela nota de atingir um ou dois lados. Precisa ser observada caso a caso, demonstrada ou presumida, mas

[15]Portais de jurisprudência nos sítios do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Santa Catarina; Boletins sobre o enfrentamento do Covid no sítio do TJSC, disponível em https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/coronavirus/boletim-informativo-especial-covid-19

[16] ZOLDAN, Antonio Zoldan da, Conciliação e mediação na pandemia – interface entre a OAB e TJSC.

sempre apurada no exame do caso. Neste sentido, uma decisão atinente à penhora por meio eletrônico, via Bacen, invasiva por si só, porque adentra nas contas da parte devedora, pode requerer alguma atenção adicional, pois é possível que a pessoa que tenha suas contas bloqueadas suporte alguma fragilidade; no entanto, a situação fática pode revelar justamente o inverso, o vulnerável pode ser propriamente o credor que não detém outro meio de subsistência senão aquele já entregue aos cuidados da justiça; e o credor, por definição, já esperou algum tempo. Neste trato, temos que lidar com estas variáveis, como estamos em uma situação de vulnerabilidade que em maior ou menor grau nos atinge a todos, impende que seja demonstrada no caso concreto. Direito é uma questão de caso concreto (Streck).

Ronnei Preus Duarte no enfrentamento de questões jungidas ao período de crise referiu à revisitação, ainda que transitória, de alguns conceitos, a isso chamando de jurisprudência de exceção[17], necessariamente transitória, própria de um momento histórico peculiar, senão único. Num ambiente de insegurança e incerteza, muitas relações precisam ser reposicionadas, tomando por exemplo, alguns contratos de execução continuada, cujo cumprimento se protrai no tempo. Por sofrer as consequências de um revés econômico incontido, muitas empresas definham, obras param, negócios são desfeitos, muitos projetos perdem o objetivo ou o entusiamo e necessitam ser revisados quando não abandonados. Num mundo de aproximações, diversidades e complexidades que nos unem e nos afastam, as consequências podem ser sentidas direta ou indiretamente, mas na rede de conexão em que estamos jogados, envolvidos, não se há falar em isenção.

Ao enfrentar o mesmo tema o Ministro Gilmar Mendes referiu a este enfoque de interpretação como *jurisprudência de crise*, anotando que "desde essa perspectiva de análise, a interpretação das normas constitucionais em questão, no sentido de um pensamento jurídico de possibilidades, pode fornecer soluções adequadas nesse momento de crise e de incertezas quanto aos efeitos da Covid-19 na população brasileira"[18].

Aqui calha lembrar a fantasia do romance em cadeia[19], consoante a teoria do direito como integridade de Dworkin, na qual cada decisão jurídica deve ser vista com a continuidade

---

[17] DUARTE, Ronnie Preuss, Apontamentos sobre o dever de solidariedade na jurisprudência de exceção, disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/327565/apontamentos-sobre-o-dever-de-solidariedade-na-jurisprudencia-de-excecao

[18] MENDES, Gilmar, artigo: "Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais", disponível em https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais

[19] DWORKIN, Ronald. Uma questão de Princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

de um livro em construção. Assim, uma decisão faz parte de uma história institucional do direito, não constitui um ato isolado e alheio, mas ao reverso, faz parte do intersubjetivo, da pratica comum, dos consensos logrados[20], dos critérios coletivos vigentes[21], das convenções interpretativas[22], da tradição autentica[23], do iter da jurisprudência e dos precedentes, para que se possa guardar esta noção do direito como coerência e integridade; como se o juiz escrevesse um capítulo de um romance em cadeia. Os vetores de coerência e integridade foram trazidos para o código de processo civil por força da doutrina do professor Lenio Streck (CPC, art. 926)[24]. Uma decisão, não é o é em redoma, ainda que ela não seja seguida em seus fundamentos como um precedente, como decisão ela não pode ser ignorada, conforme Ramires, como decisão ela tem uma origem e um final, tem proveniência (no passado) e tem projeção (no futuro)[25].

A noção do direito como coerência nos remete à doutrina da tradição autêntica gadameriana, dos valores que subsistem como válidos pela autoridade da tradição, significa olhar para trás e guardar coerência com a melhor resposta que o direito já deu. Por sua vez, a idéia de integridade nos leva a doutrina de Dworkin, do direito como integridade que nos interroga pela melhor resposta que o direito pode dar[26]. Enquanto a primeira presta contas à melhor resposta que o direito já deu, a segunda presta contas à melhor resposta que o direito pode dar.

Num embate entre as duas vence a integridadade[27]; porque o direito tem que buscar sempre a melhor resposta atual, não nos adianta uma continuidade como mero seguimento, sem motivo nem propósito, são as razões que devem prevalecer, daí porque a vinculatividade formal (CPC, art. 927) deve ceder lugar a uma vinculatividade material (CPC, art. 926) e isso se dá no embate autofágico e democrático de razões[28]. No julgamento com o contributo das

---

[20] OTEIZA, Eduardo. **El uso del precedente en el diálogo entre cortes nacionales y transnacionales.** In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; ROJAS, Carmen Vasquez (coord). **Debatiendo con Taruffo.** Madrid: Marcial Pons, 2016.

[21] GONZALEZ, Calvo, op. cit.

[22] BELTRAN, Jordi Ferrer. El gen iusrealista de Michele Taruffo: la teoria del precendente judicial. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; ROJAS, Carmen Vasquez (coord). **Debatiendo con Taruffo.** Madrid: Marcial Pons, 2016.

[23] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. **7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.**

[24] STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

[25] RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

26 NASCHENWENG, Marcelo Elias, A Hermenêutica do Precedente: o cuidado da Coerência e Integridade, no prelo.

27 STRECK, Lenio, op. cit.

[28] FERREIRA, Rafael Alem Melo. **O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial, ed. Dialética, 2019.**

partes. É neste diálogo entre as melhores razões e não no monólogo de Corte de Vértice, nem no silêncio da coisa julgada que reside o trato dos precedentes. Mesmo para o bom funcionamento do sistema de justiça, em prol da resolução judicial precedente "reina uma presunção estabelecida pela própria atividade desenvolvida no seio da tradição. Voltemos a Gadamer: a autoridade é a razão de hoje, ou seja, se uma decisão adquiriu o status de precedente, suas razões apresentaram robustez necessária para tanto; logo, permanecem como válidas até serem suplantadas por razões melhores"[29].

Neste sentido, a superação é sempre um possível, desde que explanadas as razões para tanto. A linha de continuidade é importante. Uma decisão não é um apêndice, não é um capítulo apartado, mas faz parte desta linha de entendimento, como a idéia de um romance.

Guardar coerência é preservar; guardar integridade é perseverar, íntegro na caminhada, em busca da melhor resposta, esta que é sempre provisória, sem prova real, mas a melhor resposta naquelas condições, por isso que a superação é sempre um possível: se houver mudança, na base fática, isso pode requerer uma outra razão de decidir, mais coadunada com o tempo presente, consoante com os anseios sociais anelados com o ideário democrático.

Bem de ver que se um juiz profere uma decisão ele deve pensar que esta é a melhor resposta que o direito pode dar, a resposta mais conadunada com o projeto constitucional, a resposta mais adequada à Constituição, como refere Streck[30]. Assim, para este caso e, por corolário de lógica, para os casos em situação de similitude: não porque o juiz intente normar (normatizar), invadindo com isso a esfera do legislativo; mas sim porque quer acertar, quer que a decisão se aproxime da melhor em termos de exame dos fatos (acertamento dos fatos) e de interpretação jurídica (acertamento jurídico), assuntos imbricados entre si, porque a interpretação não se dá em etapas mas no movimento uno e trino da compreensão, interpretação e aplicação, segundo a lição gadameriana. Logo a questão fática não advém em momento subsequente ao ato interpretativo. Voltando a decisão do juiz, os elementos devem estar conjurados em uma narrativa que sejá razoável, *razonable*[31]. Tal decisão deve contar com o contributo das partes, desde um projeto constitucional e legal, assim ela é constituída democraticamente, ela conta com a participação dos envolvidos no processo decisório.

O que se quer atentar é que qualquer decisão está atrelada a uma rede democrática, ela integra a atividade intersubjetiva, de partilha, em que se constitui o direito. Nessa linha, as

---

[29] NASCHENWENG, Marcelo Elias, A Hermenêutica do Precedente: o Cuidado da Coerência e Integridade.
[30] STRECK, Lenio, Critica Hermenêutica do Direito, Dicionário de Hermeneutica. STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
[31] GONZÁLEZ, José Calvo. Derecho y narración: Materiales para una teoría crítica narrativista del Derecho. Barcelona: Ariel, 1996.

decisões judiciais devem considerar a prática jurídica já consolidada e os postulados de coerência e integridade.

Retomando a mencionada jurisprudência de exceção, no tempo em que estamos vivendo, numa situação extraordinária, é possível que umas decisões se voltem só para este tempo; de uma certa forma, rompendo provisoriamente este entendimento que vale para o tempo comum; é importante que na análise das relações, das atividades e destes contratos que estão sendo cumpridos, estabelecidos, executados neste tempo de legalidade extraordinária, a resposta jurídica que se vá entregar para a solução destes litígios possam ser dirigidas para este tempo específico, não tenham este intento de continuidade para além disso. Ao depois, se retoma o tempo de regularidade, ainda que alterado pelo instante de convulsão. Insta repisar, as decisões tangentes a este período não precisam fazer jurisprudência para todo o sempre, oxalá possa-se voltar à orientação do tempo de normal temperatura e pressão ainda, que o devir possa carregar consigo marcas advindas de um tempo singular, inesperado e estranho.

Aqui, a decisão não vai querer se estabelecer como correta para todo o sempre; mas vai se voltar para este período de anormalidade, nos mesmos limites desta anormalidade: ou seja, ultrapassado este terreno de pedra, este tempo difícil, as soluções jurídicas também devem retormar o caminho da regularidade.

É possível observar na história do direito uma descontinuidade, quando por exemplo há uma ruptura constitucional, uma revolução, quando um novo ordenamento político-jurídico se instala. Neste caso, lembra professor Calvo Gonzalez, não se há falar em sequência de um mesmo livro, mas de um rompimento a inaugurar uma nova obra, um novo livro, um novo sistema que se instala[32]. Se neste exemplo se pode falar em interrupção na continuidade da história institucional do direito, aqui, no momento vivenciado, a idéia se aproveita também como solução de continuidade, como um parêntesis, no limite, decisões postas em redoma, com sustação de vigor comum.

Assim, neste tempo estranho, há um instante disruptivo, em que as decisões tomadas não se arvoram como a melhor solução que o direito pode dar para todo o sempre, mas devem considerar, como sói acontecer, o tempo presente, mas sem este intento ou impulso de projeção. Importa consignar que aqui não se está a tratar de uma indevida intenção de normatividade afeta ao poder legislativo, mas o simples e sério compromisso, aliançado à conduta democrática, com a entrega da melhor solução jurídica que se tem a disposição.

---

[32] GONZALEZ, José Calvo, palestra na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em maio de 2019.

Estas questões de fundo vão sendo trazidas a juízo, não só neste tempo de crise, mas posteriormente a isso; estas questões que podem interditar ou interferir nos contratos, nas avenças, nas realções, invariavelmente vão requerer um modo de composição, redundando num incremento não só da atividade de jurisdição, mas de todos os meios de resolução de conflitos, assegurados pelo sistema multiportas previsto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Considerações finais

Inegável o tempo de crise. Há uma superposição do intersubjetivo pelo subjetivo, do comum pelo particular: partilha e convivência precisam ser moduladas, regradas em razão do bem comum; o que não deve servir de brecha para o alastramento do grande irmão, nem decair na pronta violação a direitos fundamentais, mas conferir a simples restrição do particular pelo público na exata medida da necessidade e não mais que o tempo necessário, sempre lembrando que o estado existe para a pessoa e não o inverso.

Enquanto o conhecimento, a tecnologia e as pesquisas não vencem o mal que nos aflinge, aliançados ao ideal de solidariedade, podem nos dar meios de enfrentar o período de transição e amainar as limitações impostas pelo cuidado. Em igual direção e pelo mesmo motivo, o direito, como ciência do espírito, precisa de calibre sensível para orientar as relações sociais no iter do sofrimento coletivo e na sequência das relações afetadas, mormente das obrigações mitigadas em decorrência do acontecimento que ainda nos acomete. Importa retomar, a ciência requer seu tempo e o porvir não está isento do esforço reclamado na e pela superação[33].

Referências

ABRAHAM, Marcus e Catarin, João Ricardo, artigo "O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português", disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2019000200010 ;

[33] Dedicado ao amigo e advogado Naby Bufrem. Na fé de que o conhecimento poupe muitas vidas.

BELTRAN, Jordi Ferrer. El gen iusrealista de Michele Taruffo: la teoria del precendente judicial. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; ROJAS, Carmen Vasquez (coord). Debatiendo con Taruffo. Madrid: Marcial Pons, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss, Apontamentos sobre o dever de solidariedade na jurisprudência de exceção, disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/327565/apontamentos-sobre-o-dever-de-solidariedade-na-jurisprudencia-de-excecao ;

DWORKIN, Ronald. Uma questão de Princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Rafael Alem Melo. O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial, ed. Dilaética, 2019.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GONZÁLEZ, José Calvo. Derecho y narración: Materiales para una teoría crítica narrativista del Derecho. Barcelona: Ariel, 1996;

MENDES, Aluísio, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=LTGxOhjxnXI&t=3716s ;

MENDES, Gilmar, artigo: “Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais”, disponível em https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais ;

NASCHENWENG, Marcelo Elias, A Hermenêutica do Precedente: o cuidado da Coerência e Integridade, no prelo;

OTEIZA, Eduardo. El uso del precedente en el diálogo entre cortes nacionales y transnacionales. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; ROJAS, Carmen Vasquez (coord). Debatiendo con Taruffo. Madrid: Marcial Pons, 2016.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da, com PAULA, Jaime, vídeo: Tecnologia e Covid, disponível em https://www.instagram.com/tv/CAJTBBflaK6/

STRECK, Lenio, artigo publicado na revista conjur - https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/lenio-streck-operar-unha-nao-exige-anistia-geral.

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ZOLDAN, Antonio Zoldan da, Conciliação e mediação na pandemia – interface entre a OAB e TJSC, portal do TJSC.